



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. 8. B
C	De 11. 11. 93
C	Rubrica

Processo nº 10.835-002.602/91-61

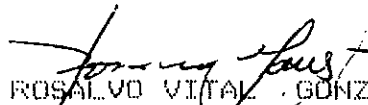
Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.297
Recurso nº: 90.417
Recorrente: A. B. TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA.,
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA LEI - Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. B. TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.602/91-61
 Recurso nº: 90.417
 Acórdão nº: 203-00.297
 Recorrente: A. B. TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O lançamento de ofício decorreu de apuração de falta ou diferença de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, tendo sido a Autuada intimada a recolher o valor devido relativamente à contribuição, com os acréscimos legais.

Impugnando a exigência, a ora Recorrente defendeu a improcedência da autuação, sob o fundamento de que está baseada em leis ordinárias manifestamente inconstitucionais. Estendeu-se em citações doutrinárias e jurisprudência de Tribunais Federais e pediu, ao final, a insubsistência do auto de infração, nada trazendo quanto ao mérito.

Na Informação Fiscal, o autuante limitou-se a considerar que é pacífico o entendimento administrativo de que a arguição de inconstitucionalidade só é oponível no âmbito do Judiciário, a quem compete o julgamento da matéria.

A decisão recorrida mantém a exigência, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL/Faturamento - Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar sobre a constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL. Ação fiscal exercida no estrito cumprimento do dever e inteiramente procedente. Impugnação tempestiva."

O Recurso Voluntário, após reportar-se à decisão recorrida, reitera os argumentos de inconstitucionalidade da legislação de regência do FINSOCIAL, para, ao final, pedir o provimento do recurso.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.835-002.602/91-61

Acórdão nº: 203-00.297

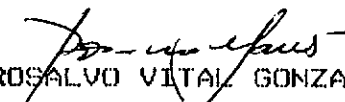
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Em nenhum momento, neste processo, a Recorrente contestou os fatos apurados no auto de infração, centrando sua defesa em arguição de inconstitucionalidade da legislação de regência do FINSOCIAL.

Ora, é pacífico, quer no âmbito desta Câmara e deste Conselho, como nos demais Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei é impositiva administrativamente, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS